



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 407/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0089/2021, encaminhado o Ofício nº 0127/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), a Informação PM1 Nº. 24/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Ofício nº 283/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos".

Respeitosamente,

**Leandro Zanini**  
Subchefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 15 / 04 / 2021



SECRETARIA GERAL  
*Jenipher Garcia*  
Secretária-Geral  
Matrícula 8681

**Lido no Expediente**  
30ª Sessão de 20/04/21  
Anexar a(0) 013/21  
Diligência  
Secretário

SECRETARIA GERAL 15/04/2021 16:01 000000

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA

### INFORMAÇÃO Nº 195/2021

Protocolo: SCC 5138/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”, de autoria do Deputado Ivan Naatz, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, criar uma norma obrigando os cartórios de Registro Civil a informar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, os nascimentos registrados nos quais a mãe e/ou pai sejam menores de 14 anos, na data de nascimento, para o fim de monitorar e punir, quando necessário, pessoa que tenha cometido o estupro de vulnerável.

Impende registrar, por oportuno, que na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo tramita projeto de lei idêntico, inclusive no que tange à justificativa do projeto, de nº 712/2020, o qual desde o dia 02 de fevereiro do fluente ano se encontra na Comissão de Constituição e Justiça respectiva.

Por todo o exposto, esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na criação de tal obrigatoriedade aos cartórios, mas ressalta que tanto os cartórios como o Ministério Público, instituição que ao ser comunicada pelos cartórios terá o dever de agir caso se constate o eventual estupro de vulnerável, deverão ser ouvidos a respeito da proposição.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

*Assinado Digitalmente*

Wilter Domingues

Matrícula 262.703-5

Assessor de Gabinete

Despacho

De acordo.

*Assinado Digitalmente*

Ricardo Lemos Thomé

Coordenador Jurídico

OAB/SC nº 51.687



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



## DESPACHO

Aprovo a Informação 195/2021, constante dos Autos, salientando, entretanto, que deve ser analisado qual o interesse público preponderante na questão: o registro civil, serviço essencial para o exercício da cidadania ou a eventual apuração de responsabilidade criminal. A indagação é pertinente, uma vez que, sabedores das implicações criminais, existe a forte possibilidade de pai ou mãe deixarem de efetuar registro de nascimento.

Tal exame de proporcionalidade deve estar afeto à atividade parlamentar e a quem elaborou a proposta legislativa, não sendo matéria de discussão no âmbito da Polícia Civil.

Pelo prosseguimento para análise da SCC.

Ricardo Lemos Thomé  
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC  
Matr. 222.499-02 – OAB/SC 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

**Referência:** SCC 00005138/2021

Acolho a Informação n. 0195/2021 aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil constante dos presentes autos.  
Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Paulo Norberto Koerich  
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0127/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 228/CC-DIAL-GEMAT, concernente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação aos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos, encaminhamos a Informação nº 195/2021, bem como indagação feita pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil acostada às fls. 05, para análise.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
**Paulo Norberto Koerich**  
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos – DIAL  
Casa Civil  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 24/2021.**  
**ORIGEM:** SGPE SCC 5139 2021  
**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo se tratar de análise do projeto de Lei nº 0013.6/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

O projeto teve origem no Poder Legislativo, sendo de autoria do Deputado Ivan Naatz.

O texto do projeto de Lei em pauta é o seguinte:

“Art. 1º - Os cartórios de Registro Civil do Estado do Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, informar ao Ministério Público Estadual, o registro de nascimento realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos, na data do nascimento.  
Parágrafo 1º - A informação deverá ser realizada com o envio de cópia da certidão de nascimento, no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro, sob pena de desobediência.  
Parágrafo 2º - O envio da cópia da certidão de nascimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina se dará através do envio de e-mail para o endereço oficial.  
Art. 2º - A fiscalização ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A respeito do tema da Lei, é de relevante interesse público, pois ajuda a identificar crimes sexuais contra crianças e adolescentes (art. 217-A do Código Penal).

Além disso, o texto da lei não invade a competência constitucional da Polícia Militar.

Quanto a iniciativa da proposta de Lei em questão, não vislumbramos vício de origem, por não invadir competência constitucional do Procurador-Geral de Justiça para sua propositura (art. 97 da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Cabe destacar que a técnica ortográfica precisa de melhorias, pois não se usa “parágrafo 1º”, e sim “§ 1º”. Se escreve “parágrafo”, somente quando existir apenas um parágrafo no artigo, momento que devemos usar a expressão “Parágrafo único”, seguido de ponto, conforme inciso III do art. 4º da Lei complementar estadual nº 589, de 2013.

Em relação ao art. 2º, por estar criando uma atribuição ao Ministério Público, salutar que seja feita consulta ao respectivo órgão.

Em face ao acima exposto, opinamos pela regular tramitação do projeto de Lei em pauta.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 18 de março de 2021.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO GERAL



**Despacho n.º 083/Gab-CmtG/2021**  
**(Ref SGP-e SCC 5139/2021)**

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 24/2021 (fl 04 dos autos), entendendo que o Projeto de Lei n.º 0013.6/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos, é de relevante interesse público, razão pela qual opinamos por sua regular tramitação.
2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 18 de março de 2021.

*Assinado digitalmente*  
**DIONEI TONET**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS



INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 0011/2021

Florianópolis, 31 de março de 2021.

**Referência:** Parecer sobre o projeto de Lei n.0013.6/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação aos cartórios de registro civil ao Ministério Público de Santa Catarina, da realização de registro do nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos.

Prezado Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios de registro civil informar ao Ministério Público a realização de registro de nascimento que possuam pais e/ou mãe menor de 14 anos. O escopo do projeto pretende desvelar possíveis casos de abuso sexual por meio de uma gravidez, violação de direitos essa de imensa gravidade.

É de suma importância mecanismos que elucidem violências perpetradas contra crianças e adolescentes e para além do Ministério Público temos o Conselho Tutelar, importante órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, propomos que seja incluído também nesse projeto de lei o Conselho Tutelar, como aporte para a proteção de crianças e adolescentes.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

**NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES**  
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 62

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Ementa: SCC 5140/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens – GECAJ. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

**Senhor Consultor Jurídico:**

**I - DOS FATOS:**

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 013.6/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos", de origem parlamentar.

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

**II - DO MÉRITO:**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0030.7/2019 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para **formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos**, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens que, reconhece a relevância da temática da violência contra sexual contra crianças e adolescentes, bem como a importância de o Estado implementar políticas públicas de proteção, se manifestou **favorável** à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 0011/2021

Prezado Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei acima referenciado dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios de registro civil informar ao Ministério Público a realização de registro de nascimento que possuam pais e/ou mãe menor de 14 anos. O escopo do projeto pretende desvelar possíveis casos de abuso sexual por meio de uma gravidez, violação de direitos essa de imensa gravidade.

É de suma importância mecanismos que elucidem violências perpetradas contra crianças e adolescentes e para além do Ministério Público temos o Conselho Tutelar, importante órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, propomos que seja incluído também nesse projeto de lei o Conselho Tutelar, como aporte para a proteção de crianças e adolescentes.

Atenciosamente,

NEYLEN BRUGGEMANN BUNN JUNCKES  
Gerente das Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

Verifica-se que a medida pretendida tem a finalidade de promover a repressão ao crime de estupro de vulnerável, uma triste realidade de todo o país, revestida, portanto, de relevante interesse público conforme manifestação da Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens.

Temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, uma vez que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



Registra-se, que a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º deve obedecer à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1999, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013.

**III - DA CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº nº 013.6/2021, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos* é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, encontrando-se instruído e apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

À consideração superior.

Adriana Bernardi  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 12.482  
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
CONSULTORIA JURÍDICA



**DESPACHO**

Processo SCC 5140/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 62/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

**Álvaro Augusto Casagrande**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC nº 10.112  
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 283/21

Florianópolis, 05 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº /CC-DIAL-GEMAT** (SCC 5140/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 5140/2021), referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0013.6/2021, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”*, encaminhar a **Informação GECAJ nº 0011/2021**, (fls. 04-05) e o **Parecer Jurídico nº 62/2021** (fls. 06-09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Claudinei Marques**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC